



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 494, DE 2010 (Do Sr. Zequinha Marinho e Outros)

Dá nova redação ao art. 155, § 2º, X, b da Constituição Federal de 1988 para permitir a cobrança do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas vendas de energia elétrica para outros Estados da federação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-315/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O art. 155, § 2º, X, b da Constituição Federal de 1988 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.155.....

§ 2º.....

X

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com a perda de receitas decorrentes da Lei Kandir (Lei Complementar nº 87/96) todos os Estados da federação e especialmente os Estados exportadores foram severamente penalizados.

A compensação destas perdas prometida pela União, como todos sabem, jamais se concretizou, de forma que atualmente existe um grave desequilíbrio em termos de arrecadação tributária que viola e compromete o equilíbrio do pacto federativo, deixando os Estados e os Municípios fortemente dependentes dos repasses da União.

Nesse contexto, uma forma de reduzir essas perdas e também a dependência dos repasses da União seria a aprovação de uma Emenda Constitucional permitindo aos Estados produtores de energia elétrica a cobrança do ICMS nas operações destinadas a outros Estados.

Assim, em função destes argumentos e também em prol da autonomia financeira e orçamentária dos Estados, faço um apelo aos meus nobres pares deste Congresso Nacional para que apoiem esta iniciativa de forma a viabilizar sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2010.

Deputado Zequinha Marinho

Proposição: PEC 0494/10

Autor: ZEQUINHA MARINHO E OUTROS

Data de Apresentação: 16/06/2010 7:34:35 PM

Ementa: Dá nova redação ao art. 155, §2º, X, b da Constituição Federal de 1988 para permitir a cobrança do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas vendas de energia elétrica para outros Estados da federação.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 182

Não Conferem: 003

Fora do Exercício: 001

Repetidas: 042

Ilegíveis: 000

Retiradas: 000

Total: 228

Assinaturas Confirmadas

1-CARLOS ALBERTO CANUTO (PSC-AL)

2-OTAVIO LEITE (PSDB-RJ)

3-MARCONDES GADELHA (PSC-PB)

4-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)

5-LUCIANA COSTA (PR-SP)

6-PAULO PEREIRA DA SILVA (PDT-SP)

7-JOÃO OLIVEIRA (DEM-TO)

8-OSVALDO REIS (PMDB-TO)

9-FERNANDO NASCIMENTO (PT-PE)

10-FLÁVIO BEZERRA (PRB-CE)

11-TATICO (PTB-GO)

12-ALEX CANZIANI (PTB-PR)

13-MÁRIO DE OLIVEIRA (PSC-MG)

14-FILIPPE PEREIRA (PSC-RJ)

15-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)

16-MANUELA D'ÁVILA (PCdoB-RS)

17-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)

18-DELEY (PSC-RJ)

19-SERGIO PETECÃO (PMN-AC)

20-BETINHO ROSADO (DEM-RN)
21-MÁRCIO MARINHO (PRB-BA)
22-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
23-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)
24-ARNALDO VIANNA (PDT-RJ)
25-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
26-IRINY LOPES (PT-ES)
27-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
28-NATAN DONADON (PMDB-RO)
29-NELSON PELLEGRINO (PT-BA)
30-LIRA MAIA (DEM-PA)
31-HUGO LEAL (PSC-RJ)
32-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
33-MAGELA (PT-DF)
34-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
35-PAULO ROCHA (PT-PA)
36-GERALDO SIMÕES (PT-BA)
37-EVANDRO MILHOMEN (PCdoB-AP)
38-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
39-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
40-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)
41-PERPÉTUA ALMEIDA (PCdoB-AC)
42-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
43-NEUDO CAMPOS (PP-RR)
44-WANDENKOLK GONÇALVES (PSDB-PA)
45-VALTENIR PEREIRA (PSB-MT)
46-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
47-CIRO PEDROSA (PV-MG)
48-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
49-RÔMULO GOUVEIA (PSDB-PB)
50-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
51-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
52-JOÃO DADO (PDT-SP)
53-LAUREZ MOREIRA (PSB-TO)
54-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
55-ROBERTO BRITTO (PP-BA)
56-RAUL HENRY (PMDB-PE)
57-ARACELY DE PAULA (PR-MG)
58-VALADARES FILHO (PSB-SE)
59-DOMINGOS DUTRA (PT-MA)
60-HOMERO PEREIRA (PR-MT)
61-ANDREIA ZITO (PSDB-RJ)
62-GIOVANNI QUEIROZ (PDT-PA)
63-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
64-ANDRE VARGAS (PT-PR)

65-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
66-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
67-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
68-CELSON MALDANER (PMDB-SC)
69-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
70-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
71-LUIZ FERNANDO FARIA (PP-MG)
72-SOLANGE ALMEIDA (PMDB-RJ)
73-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
74-JOSÉ CARLOS ARAÚJO (PDT-BA)
75-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
76-BRUNO RODRIGUES (PSDB-PE)
77-MARIA LÚCIA CARDOSO (PMDB-MG)
78-NILMAR RUIZ (PR-TO)
79-ELIENE LIMA (PP-MT)
80-JOSÉ CHAVES (PTB-PE)
81-CLEBER VERDE (PRB-MA)
82-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
83-PEPE VARGAS (PT-RS)
84-ANTONIO BULHÕES (PRB-SP)
85-NILSON MOURÃO (PT-AC)
86-ERNANDES AMORIM (PTB-RO)
87-RODRIGO DE CASTRO (PSDB-MG)
88-FELIPE MAIA (DEM-RN)
89-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
90-FRANCISCO TENORIO (PMN-AL)
91-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
92-LUIZ BASSUMA (PV-BA)
93-TAKAYAMA (PSC-PR)
94-PROFESSOR RUY PAULETTI (PSDB-RS)
95-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
96-NILSON PINTO (PSDB-PA)
97-SANDRO MABEL (PR-GO)
98-JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA (PV-MG)
99-PAES LANDIM (PTB-PI)
100-PAULO PIAU (PMDB-MG)
101-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
102-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
103-LAERTE BESSA (PSC-DF)
104-ASSIS DO COUTO (PT-PR)
105-MAURO LOPES (PMDB-MG)
106-SILVIO LOPES (PSDB-RJ)
107-FRANCISCO ROSSI (PMDB-SP)
108-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
109-PAULO ABI-ACKEL (PSDB-MG)

110-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
111-MILTON MONTI (PR-SP)
112-ROGERIO LISBOA (DEM-RJ)
113-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
114-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
115-PEDRO WILSON (PT-GO)
116-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
117-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)
118-MAJOR FÁBIO (DEM-PB)
119-THEMÍSTOCLES SAMPAIO (PMDB-PI)
120-EDIO LOPES (PMDB-RR)
121-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
122-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
123-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
124-BETO FARO (PT-PA)
125-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)
126-BEL MESQUITA (PMDB-PA)
127-JORGE BITTAR (PT-RJ)
128-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
129-EDGAR MOURY (PMDB-PE)
130-MANATO (PDT-ES)
131-CHARLES LUCENA (PTB-PE)
132-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)
133-EDUARDO SCIARRA (DEM-PR)
134-LUCIANO CASTRO (PR-RR)
135-GERALDO PUDIM (PR-RJ)
136-REGINALDO LOPES (PT-MG)
137-NARCIO RODRIGUES (PSDB-MG)
138-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)
139-ELCIONE BARBALHO (PMDB-PA)
140-RICARDO BARROS (PP-PR)
141-ÁTILA LINS (PMDB-AM)
142-VIEIRA DA CUNHA (PDT-RS)
143-NELSON MEURER (PP-PR)
144-ODAIR CUNHA (PT-MG)
145-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
146-MIGUEL CORRÊA (PT-MG)
147-LÉO VIVAS (PRB-RJ)
148-PAULO BAUER (PSDB-SC)
149-SABINO CASTELO BRANCO (PTB-AM)
150-SILVIO COSTA (PTB-PE)
151-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
152-GEORGE HILTON (PRB-MG)
153-BETO MANSUR (PP-SP)
154-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)

155-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
156-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
157-ARMANDO ABÍLIO (PTB-PB)
158-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
159-JOAQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)
160-LINDOMAR GARÇON (PV-RO)
161-NELSON TRAD (PMDB-MS)
162-LÁZARO BOTELHO (PP-TO)
163-MARCOS LIMA (PMDB-MG)
164-SÉRGIO MORAES (PTB-RS)
165-CARLOS BRANDÃO (PSDB-MA)
166-ROBERTO SANTIAGO (PV-SP)
167-PASTOR MANOEL FERREIRA (PR-RJ)
168-DAVI ALCOLUMBRE (DEM-AP)
169-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
170-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
171-AELTON FREITAS (PR-MG)
172-MARCO MAIA (PT-RS)
173-MARIA HELENA (PSB-RR)
174-MAURO NAZIF (PSB-RO)
175-CAMILO COLA (PMDB-ES)
176-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)
177-DR. NECHAR (PP-SP)
178-ZÉ GERALDO (PT-PA)
179-VICENTINHO (PT-SP)
180-PINTO ITAMARATY (PSDB-MA)
181-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)
182-JOSÉ PAULO TÓFFANO (PV-SP)

Assinaturas que Não Conferem

1-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)
2-CASSIO TANIGUCHI (DEM-PR)
3-FERNANDO GABEIRA (PV-RJ)

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1-VICENTINHO ALVES (PR-TO)

Assinaturas Repetidas

1-MARCONDES GADELHA (PSC-PB)
2-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
3-NILSON PINTO (PSDB-PA)
4-RÔMULO GOUVEIA (PSDB-PB)
5-FILIPPE PEREIRA (PSC-RJ)
6-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
7-GERALDO SIMÕES (PT-BA)

8-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
9-EDIO LOPES (PMDB-RR)
10-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
11-EVANDRO MILHOMEN (PCdoB-AP)
12-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
13-MAJOR FÁBIO (DEM-PB)
14-CLEBER VERDE (PRB-MA)
15-MAURO LOPES (PMDB-MG)
16-VICENTINHO ALVES (PR-TO)
17-LUIZ BASSUMA (PV-BA)
18-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
19-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
20-TATICO (PTB-GO)
21-ELIENE LIMA (PP-MT)
22-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
23-LAERTE BESSA (PSC-DF)
24-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
25-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
26-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
27-PEDRO WILSON (PT-GO)
28-CELSO MALDANER (PMDB-SC)
29-ARMANDO ABÍLIO (PTB-PB)
30-ROBERTO BRITTO (PP-BA)
31-JOSÉ CARLOS ARAÚJO (PDT-BA)
32-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)
33-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
34-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
35-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)
36-NILSON MOURÃO (PT-AC)
37-MILTON MONTI (PR-SP)
38-FELIPE MAIA (DEM-RN)
39-HOMERO PEREIRA (PR-MT)
40-LINDOMAR GARÇON (PV-RO)
41-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)
42-NELSON TRAD (PMDB-MS)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

1988

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção IV
Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

III - propriedade de veículos automotores. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

§ 1º O imposto previsto no inciso I: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, *g*, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea *a* do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; [Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#)

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; [Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

- a) definir seus contribuintes;
- b) dispor sobre substituição tributária;
- c) disciplinar o regime de compensação do imposto;
- d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;
- e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, *a* ;
- f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;
- g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.
- h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, *b*; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)
- i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º Na hipótese do inciso XII, *h*, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b*. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

SEÇÃO V

Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

IV – [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#) e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade;

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

§ 1º O imposto incide também:

I - sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002\)](#)

II - sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizados o adquirente.

§ 2º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitua.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO